



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

191

Sessão de 27 de março de 1992

ACORDÃO N.º

Recurso n.º : 114.450 - Processo nº 10711.005977/90-07

Recorrente : LUBRIZOL DO BRASIL ADITIVOS LTDA.

Sucessora da IAB - Indústria de Aditivos do Brasil Ltda.

Recorrido : IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-807

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência ao I.N.T., através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. //

Brasília-DF, em 27 de março de 1992.

ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente

SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO - Relatora

ARMANDO MARQUES DA SILVA - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: 05 JUN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
LUIZ ANTÔNIO JACQUES, JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK, OTACÍLIO DANIELA
TAS CARTAXO, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO e JOÃO BAPTISTA MOREIRA.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CÂMARA

02.

RECURSO Nº 114.450 - RESOLUÇÃO Nº 301-807

RECORRENTE: LUBRIZOL DO BRASIL ADITIVOS LTDA.

Sucessora da IAB - Indústria de Aditivos do Brasil Ltda.

RECORRIDA : IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO

RELATORA : SANDRA MIRIM DE AZEVEDO MELLO

R E L A T Ó R I O

Adoto o Relatório da decisão de 1ª instância, que leio em sessão (fls. 72/74).

A ação fiscal foi julgada procedente pelas seguintes razões: (fls. 75/77).

Recorre a empresa a esta Câmara em longo arrazoado que passo a ler (fls. 79/103).

É o relatório.

V O T O

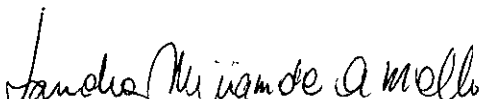
Como se observa, a empresa alega em preliminar que requereu que fosse feita perícia por um outro órgão diferente do LABANA, pois existe dois Laudos diferentes do citado Laboratório.

Embora há que reconhecer que o Laudo trazido aos autos na impugnação é de outra mercadoria, conforme carimbo apostado ele somente serve para àquela mercadoria objeto da análise, é certo também que a argumentação do LABANA para justificar a diferença entre os dois laudos não me parece boa.

Dizer o LABANA que após a emissão do 1º Laudo de nº ... 2367/87 pesquisas ocorreram juntamente com vários estudos analíticos e por isso o 2º Laudo tem conclusão totalmente diversa não me parece razoável, porque certo também é, que a mercadoria não mudará a sua composição química ou, no mínimo, a 1ª ou a 2ª análise não foram bem feitas.

Diante do exposto, para elucidação da matéria para convencimento da ora Relatora, voto no sentido de ser convertido o julgamento em diligência ao INT - Instituto Nacional de Tecnologia, via repartição de origem para intimar o importador a apresentar amostra do produto e às partes (Fisco e Contribuinte) para apresentar quesitos, se assim o desejarem.

Sala das Sessões, em 27 de março de 1992.


SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO LOPES - Relatora

191